



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.521, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o caput do artigo 1º e seu inciso II do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-os ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > D97561BD05

PROJETO DE LEI Nº /2003.

(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Altera o caput do artigo 1º e seu inciso II
do Decreto-Lei 7.661/45, adaptando-os ao atual
Código Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Considera-se falido o empresário que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

Art. 2º. O artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I -

II - Se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 1.183 e seguintes do Código Civil; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 1º deve ser alterado em função do novo Código Civil que abandonou o ultrapassado conceito de comerciante, substituindo-o por empresário.

Sala das Sessões em, de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I **DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA**

Seção Primeira **Da Caracterização da Falência**

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV - os peritos apresentarão o laudo dentro de 3 (três) dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977.*

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
.....
PARTE ESPECIAL
.....
.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
.....
.....

TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES
.....
.....

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO
.....
.....

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial.

**PARTE PRIMEIRA
DO COMÉRCIO EM GERAL****TÍTULO I
DOS COMERCIANTES**

.....
.....

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS COMERCIANTES**

.....
.....

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Art. 20. (Revogado pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
